

ACÓRDÃO Nº 1110/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº 025.969/2007-0.
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Responsável: Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-prefeito (125.680.233-68).
4. Entidade: Município de Imperatriz/MA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Adilene Ramos Sousa, OAB/MA nº 5.699.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, ex-prefeito do Município de Imperatriz/MA, contra o Acórdão nº 5.031/2010-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo responsável para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. em consequência, dar aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 5.031/2010-TCU-2ª Câmara a seguinte redação:

“9.2. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, o ex-Prefeito de Imperatriz/MA Jomar Fernandes Pereira Filho ao pagamento da quantia de R\$ 32.641,74 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 21/2/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 5/2012 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/2/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1110-05/12-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral